

P.E.L.O.M

Nº 01/2014

ELOM Nº 40

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre a jornada integral nas unidades escolares municipais durante o ciclo básico)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2014

Altera o artigo 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o artigo 140 da LOM, com o acréscimo de um "parágrafo único" com o texto seguinte:

§único - durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 (nove) horas diárias e carga semanal de 45 (quarenta e cinco) horas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar em 01 de janeiro de 2015.

S/S., 04 de agosto de 2014.

Jose Crespo
Vereador
José Crespo

PROJETO DE EMENDA

05-Ago-2014-15:50-137711/14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

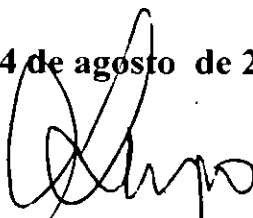
Todos os agentes públicos, em seus discursos, reconhecem a importância da Educação como o principal fator de desenvolvimento econômico e social de um país. E todos preconizam a necessidade de que a permanência dos estudantes nas escolas seja em período integral, coincidente com a jornada de trabalho dos pais, para ensejar o efetivo aprendizado e atividades de contorno cultural, esportivo e social.

Infelizmente, a prática não condiz com tais discursos. Várias normas, nas esferas federal e estadual, já positivam o ensino em tempo integral, para corrigir essa incoerência.

É o caso, por exemplo, dos Decretos federais 6.094, de 24/4/07, em seu artigo 2º, inciso VII, e 7.083, de 27/1/10, logo em seu artigo 1º. É o caso também do disposto na Resolução 89, de 9/12/05, da Secretaria Estadual da Educação do Estado de São Paulo, em seu artigo 4º.

Sorocaba, como cidade progressista, saudável e educadora, não pode ignorar ou amenizar essa obrigação e, nesse sentido, justifica-se plenamente esta proposição.

S/S., 04 de agosto de 2014.

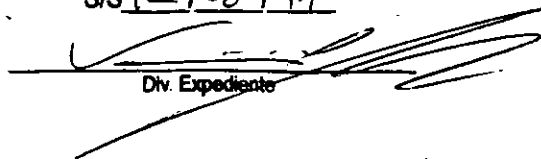


Vereador
José Crespo



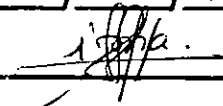
Recebido na Div. Expediente
05 de agosto de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12/08/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

13/08/14



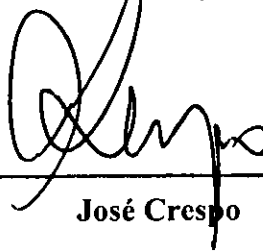


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1215143292/1206</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Autor: José Crespo	Data de Envio: 04/08/2014
Descrição: Altera o artigo 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema S.A.P.L para esta proposição.



José Crespo

PROT. D. GENA.

-05-Ago-2014-15:51-13771-2/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - promover a cultura e a recreação;
- X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

§ 1º - A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público, como para a rede privada, nos limites do Município, é obrigatória.

§ 2º - Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas em caráter de emergência, para atender ao disposto no § 1º.

Art. 138. O Município terá sob sua responsabilidade o controle dos Bancos de sangue, que será realizado periodicamente conforme legislação de vigilância sanitária vigente.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 139. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 140. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 141. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 142. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 143. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 144. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 145. O Município promoverá a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com regime jurídico único, piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 146. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ficando obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

§ 1º - Os recursos do Município poderão ser destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para:

I - o ensino fundamental e os de 2º e 3º graus, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos;

II - quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

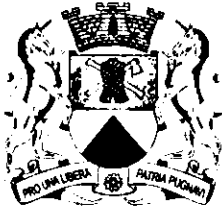
PELOM 01/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica alterado o art. 140 da LOM, com o acréscimo de um parágrafo único com o seguinte texto: durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas as unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 horas diárias e carga semanal de 45 horas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Emenda passa a vigorar em 01 de janeiro de 2015 (Art. 3º).

Esta Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Com relação ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores; porém, há de ressaltar-se que a Emenda a Lei Orgânica está adstrita ao controle de constitucionalidade, tal qual como as leis ordinárias ou complementares, neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se constata nos Acórdão exarados nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade: 2047782-81.2014.8.26.0000; 2036944-78.2014.8.26.0000; 0024126.66.2013.8.26.0000; sublinha-se que:

Este PL impõe-se que deve ser observado no Sistema de Ensino Municipal, que durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas as unidades escolares municipais e municipalidades funcionarão em jornada integral, com nove horas diárias e carga semanal de quarenta e cinco horas, tais disposições contrariam as diretrizes e bases da educação nacional normatizadas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual dispõe que:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Seção II

Da Educação Infantil



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Constata-se que em conformidade com a Lei de Regência, de aplicação no âmbito nacional, supra descrita, estabelece que a **educação infantil**, com atendimento em creche e pré-escola será organizada em todo o território nacional para o atendimento à criança, **no mínimo, quatro horas e sete horas para a jornada integral**; bem como a Lei de Regência, que abrange todo o País, dispõe que no **ensino fundamental** a jornada escolar incluirá **pelo menos quatro horas** de trabalho efetivo em sala de aula, **sendo progressivamente ampliado para o período de permanência na escola**; verifica-se que a Lei Nacional nº 9394, de 1996, não estabelece obrigatoriedade que durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas as unidades escolares municipais e municipalizadas funcione em jornada integral, com nove horas diárias e carga semanal de 45 horas, sendo portando



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

tais providências eminentemente administrativas, cabendo neste apenas ao Chefe do Poder Executivo inaugurar o processo legislativo; somando-se a retro exposição destaca-se que:

Evidenciando que as providências que versam este PL são administrativas, verifica-se que Lei Municipal estabelece que é de competência da Secretaria de Educação o planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município, *in verbis*:

LEI Nº 7.370, de 02 de maio de 2005.

Reorganiza a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 22 - Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

IX- Secretaria da Educação: planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial; coordenação e promoção do programa de alimentação escolar. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se, ainda, que, as diretrizes no que concerne a Educação são de competência do Conselho de Educação, conforme a Lei Municipal infra descrita:

LEI Nº 4574, de 19 de julho de 1.994.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)(g.n.)

Artigo 2º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)(g.n.)

§ 1º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.(g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

I - fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino;(g.n.)

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação; (g.n..)

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias, conferidas em lei;

V - fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

VI - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Sistema Municipal de Ensino;

VII - opinar sobre assuntos de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 7º - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município.

Frisa-se que segundo as Leis Municipais retro descritas, é de competência da Secretaria de Educação o planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais (Lei 7370, de 2005); bem como constata-se que cabe ao Conselho Municipal de Educação, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino (Lei 4574, de 1994); sendo portanto, de competência administrativa da Secretaria da Educação e do Conselho de Educação as providências que versam este PL; sublinha-se que concernente às atividades eminentemente administrativas, dispõe nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil, que tais atividades compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

VI- dispor mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do
Município:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.

Corroborando com o entendimento retro exarado resalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, estabeleceu posicionamento pela inconstitucionalidade de Lei que normatizava sobre a jornada integral de ensino, conforme Acórdão infra colacionado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2071847-43.2014.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

COMARCA: SÃO PAULO

Julgamento datado em 30.07.2014.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (g.n.)

Por fim, frisa-se que as seguintes normas infra descritas, federais e estaduais, citadas na Justificativa deste PL não se vislumbra como fundamentação para esta Proposição, pois, não impõe a municipalidade a obrigação dispostas nos termos deste Projeto de Lei, são Programas Federais em regime de colaboração com os Municípios (Leis 7083, de 2010 e 6094, de 2007); bem como a Resolução da Secretaria do Estado de São Paulo nº 89, de 2005, trata-se de Projeto Escola de Tempo integral, que prevê o atendimento inicial de escolas da rede estadual de ensino fundamental; diz as aludidas normas:

Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso de Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. (g.n.)

Art. 2º. A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio a implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes: (g. n.)

VII – ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.

Dispõe sobre o Programa Mais Educação.

Art. 1º. O Programa Mais Educação tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de criança, adolescentes e jovens em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral.

Art. 4º. O Programa Mais Educação terá suas finalidades e objetivos desenvolvidos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante prestação de assistência técnica e financeira aos programas de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ampliação da jornada escolar diária nas escolas públicas de educação básica. (g.n.)

Resolução SE nº 89, de 09 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o Projeto Escola de Tempo Integral

Art. 3º. O Projeto Escola de Tempo Integral prevê o atendimento inicial de escolas da rede pública estadual de ensino fundamental que atendam aos critérios de adesão, que estejam distribuídas pelas 90 diretorias de Ensino, inseridas, preferencialmente, em regiões de baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano – e nas periferias urbanas. (g.n.)

Art. 4º. A Escola de Tempo integral funcionará em dois turnos – manhã e tarde, com uma jornada de 9 horas diárias e carga horária semanal de 45 aulas.

Face a todo o exposto conclui-se pela ilegalidade deste Projeto de Emenda a Lei Orgânica, por contrastar com a Lei Nacional nº 9394, de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; bem como constata-se que este PELOM é inconstitucional, pois, as providências que versam o mesmo são iminentemente administrativas, sendo, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com este entendimento, frisa-se que conforme informação constante na Justificativa deste PL foi implantado no Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Sorocaba

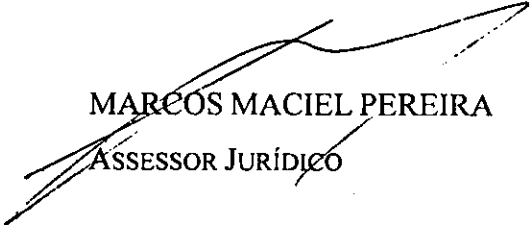
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pela Resolução nº 89 da Secretaria Estadual de Educação, o Projeto Escola de Tempo Integral.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências (sobre a jornada integral nas unidades escolares municipais durante o ciclo básico).

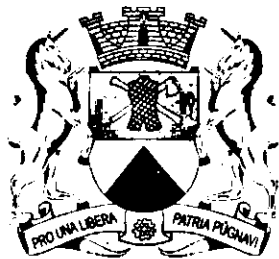
Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 2 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PELOM nº 01/2014

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *"Altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e demais vereadores que assinam a proposição, em atendimento às formalidades estabelecidas no art. 36, inciso I, da LOMS.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/19).

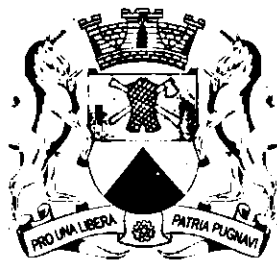
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende determinar que as creches, pré-escolas e o ensino fundamental no município de Sorocaba, adotem o regime integral de funcionamento, com carga horária de 9 (nove) horas diárias e 45 (quarenta e cinco) horas semanais.

Ocorre que as providências pretendidas na proposição têm cunho eminentemente administrativo e ficariam a cargo da Secretaria da Educação, órgão do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município (art. 22, inciso IX, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005).

Dessa forma, considerando que o presente projeto de lei é de iniciativa do Poder Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre organização administrativa e atribuições de seus órgãos subordinados (arts. 38, inciso IV e 61, incisos II e VIII, da LOMS).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Cumpre ainda mencionar que as leis nº 7.083/2010 (Programa Mais Educação) e nº 6.094/2007 (Plano de Metas Compromisso de Todos pela Educação), utilizadas como justificativa para este projeto, dispõem sobre implementação de jornada integral nas escolas, contudo, tais leis tratam de Programas Federais em regime de colaboração com os municípios, e não de leis impositivas, desta forma, não impõem à municipalidade a adoção a tais programas.

Ante o exposto, o PL padece de ilegalidade por contrariar a Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, bem como de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 6º da LOMS, art. 5º da CE e art. 2º da CF).

S/C., 2 de setembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO 63/2014
DESPACHO
Rejeitado o parecer do Justiceiro
volta a 2ª discussão
EM 07 1 10 2014

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 68/2014
APROVADO REJEITADO
EM 28 1 10 2014

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 04/2015
APROVADO REJEITADO
EM 12 1 02 2015

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR COM JUST AO PELOM 01-2014

Reunião : SO 63/2014
Data : 09/10/2014 - 11:16:53 às 11:20:43
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Não Votou	
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:19:28
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:18:21
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:18:54
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:18:41
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:18:23
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:19:04
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:17:11
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:18:38
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:18:48
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:20:00
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Sim	11:19:05
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:18:42
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:18:45
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:19:12
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:19:42
WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:19:21
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:18:53
WANDERLEY DIOGO	PRP	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	11	17

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre a jornada integral nas unidades escolares municipais durante o ciclo básico)

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

pela manifestação em plenário


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

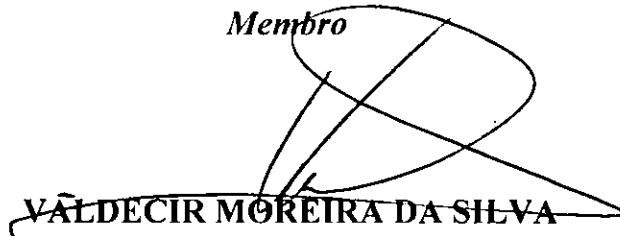
SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre a jornada integral nas unidades escolares municipais durante o ciclo básico)

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre a jornada integral nas unidades escolares municipais durante o ciclo básico)

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2014.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

JOSE APOLO DA SILVA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 01-2014 - 1ª DISC

Reunião : SO 68/2014
Data : 28/10/2014 - 11:57:49 às 11:59:36
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:58:24
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:59:30
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:58:04
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:58:20
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:58:45
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:58:31
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:59:19
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:58:07
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:58:23
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:58:00
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:58:13
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:58:15
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:59:17
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:58:11
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	11:59:01
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:58:47
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:58:15
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:59:28
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	11:58:12
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:58:10

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 01-2014 - 2ª DISC

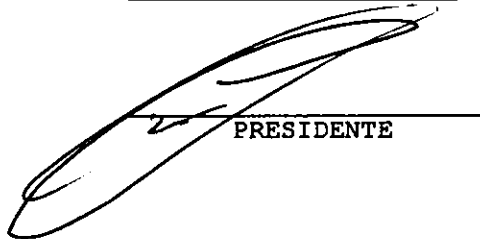
Reunião : SO 04/2015
Data : 12/02/2015 - 11:51:28 às 11:55:08
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:54:16
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:54:30
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:52:42
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:52:39
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:51:43
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:51:42
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:52:59
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:53:06
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:51:44
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:52:48
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:54:32
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:54:27
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:52:41
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:55:04
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:51:49
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:52:37
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:53:04
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:53:11

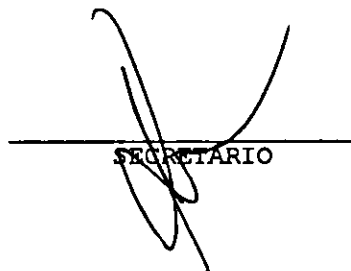
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0073

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Ericaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 40, de 12 de fevereiro de 2015, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito do Município de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

Nº

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 40, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

PELOM Nº 01/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o art. 140 da LOM, com o acréscimo de um parágrafo único com o texto seguinte:

"Art. 140. ...

Parágrafo único. Durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 (nove) horas diárias e carga semanal de 45 (quarenta e cinco) horas." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar em 1º de janeiro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de fevereiro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Vice-Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Cont. ELOM 40

[Handwritten signature]
MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º. Vice-Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º. Vice-Presidente

[Handwritten signature]
RODRIGO MAGANHATO
1º. Secretário

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
2º. Secretário

[Handwritten signature]
JESSÉ LOURES DE MORAES
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

[Handwritten signature]
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE FEVEREIRO DE 2015 / Nº 1.675

FOLHA 1 DE 2

Nº

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 40, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

PELOM Nº 01/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o art. 140 da LOM, com o acréscimo de um parágrafo único com o texto seguinte:

“Art. 140. ...

Parágrafo único. Durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 (nove) horas diárias e carga semanal de 45 (quarenta e cinco) horas.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar em 1º de janeiro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de fevereiro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º Vice-Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE FEVEREIRO DE 2015 / Nº 1.675

FOLHA 2 DE 2

Nº

Cont. FLOM-40

Maurício
MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
 2º. Vice-Presidente

José Francisco
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 3º. Vice-Presidente

Rodrigo
RODRIGO MAGANHATO
 1º. Secretário

José Apolo
JOSÉ APOLO DA SILVA
 2º. Secretário

Jessé Loures
JESSÉ LOURES DE MORAES
 3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus
JOEL DE JESUS SANTANA
 Secretário Geral

Rosa/



Emenda Lei Orgânica nº: 40

Data : 12/02/2015

Ementa : Altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 40, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.
(Eficácia da Emenda à Lei Orgânica suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2172513-18.2015.8.26.0000)

Altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

PELOM Nº 01/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o art. 140 da LOM, com o acréscimo de um parágrafo único com o texto seguinte:

“Art. 140. ...

Parágrafo único. Durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 (nove) horas diárias e carga semanal de 45 (quarenta e cinco) horas.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar em 1º de janeiro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de fevereiro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

1º. Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

2º. Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

3º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO

1º. Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA

2º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES

3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2172513-18.2015.8.26.0000

Relator(a): SÉRGIO RUI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Sorocaba, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba que foi acrescentado pela Emenda 40, de 12 de fevereiro de 2015, e que instituiu a jornada de 9 (nove) horas diárias e 45 (quarenta e cinco) semanais para a prestação de serviços afetos a creches, pré-escolas e ensino fundamental, em todas as unidades escolares municipais e municipalizadas.

Sustenta o requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão, por violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a matéria diz respeito à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Reclama, ainda, necessidade de prévia dotação orçamentária, pois o sobredito suplemento cria despesa sem indicação de fonte de custeio.

Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 5º; 24, § 2º; 25; 37 e 47, inciso II, da Constituição Estadual.

Na hipótese, em sede de cognição perfunctória, restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, mormente pela existência de elementos que apontam para a dissonância do ato normativo indigitado com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preceitos basilares inscritos na Constituição do Estado de São Paulo e, ainda, ante o incremento de despesa pública sem previsão orçamentária.

Destarte, defere-se a liminar, para suspender os efeitos do parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba que foi acrescentado pela Emenda 40, de 12 de fevereiro de 2015, até o julgamento final desta ação.

Requisitem-se informações ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível. Após, vista à douda Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Sérgio Rui
Relator

Emenda Lei Orgânica nº: 40

Data : 12/02/2015

Ementa : Altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 40, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

ADIN	ADIN
(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2172513-18.2015.8.26.0000)	
ADIN	ADIN

Altera o art. 140 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

PELOM Nº 01/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o art. 140 da LOM, com o acréscimo de um parágrafo único com o texto seguinte:

“Art. 140. ...

Parágrafo único. Durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 (nove) horas diárias e carga semanal de 45 (quarenta e cinco) horas.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda passa a vigorar em 1º de janeiro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de fevereiro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º. Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º. Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º. Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO
1º. Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
2º. Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2015.0000932321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2172513-18.2015.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172513-18.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: Sorocaba

Voto nº 22.227

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba acrescentado pela Emenda 40, de 12 de fevereiro de 2015, de iniciativa parlamentar, que alterou a carga horária para prestação de serviços afetos a creches, pré-escolas e ensino fundamental, nas unidades escolares municipais e municipalizadas. Legislação que disciplina a prestação de serviço público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Sorocaba, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba que foi acrescentado pela Emenda 40, de 12 de fevereiro de 2015, e que instituiu a jornada de 9 (nove) horas diárias e 45 (quarenta e cinco) semanais para a prestação de serviços afetos a creches, pré-escolas e ensino fundamental, em todas as unidades escolares municipais e municipalizadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Sustenta o requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão, por violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a matéria diz respeito à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Reclama, ainda, necessidade de prévia dotação orçamentária, pois o sobredito suplemento cria despesa sem indicação de fonte de custeio.

Entende configurada violação ao princípio da separação dos poderes.

Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 5º; 24, § 2º; 25 e 47 da Constituição Estadual.

A liminar foi deferida (fls. 157/158), determinando-se a suspensão da eficácia do artigo impugnado até final julgamento da presente ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 166/168), citada, manifestou desinteresse na lide e na defesa do ato impugnado, declarando que os dispositivos legais atacados abordam matéria exclusivamente local.

A Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações pertinentes, defendendo a constitucionalidade, e pugnou pela improcedência da ação (fls. 170/175).

A Procuradoria Geral de Justiça lavrou parecer pela procedência da ação, uma vez que a lei impugnada padece de vício de inconstitucionalidade por intromissão indevida do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo em afronta ao princípio da separação dos poderes (fls. 179/189).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Cuida-se de ação visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, acrescentado pela Emenda 40, de 12 de fevereiro de 2015, que alterou a carga horária para prestação de serviços afetos a creches, pré-escolas e ensino fundamental, nas unidades escolares municipais e municipalizadas.

Dispõe o parágrafo único impugnado:

“Art. 140. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. Durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 (nove) horas diárias e carga semanal de 45 (quarenta e cinco) horas. (Acrescido pela ELOM nº 40, de 12 de fevereiro de 2015)”.

A ação merece acolhida dado vício de iniciativa ante a intromissão do Poder Legislativo Municipal em matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local – artigo 30, inciso I, da CF, entretanto, se faz necessária observância a certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

A propósito, Hely Lopes Meirelles
adverte:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Destarte, o parágrafo impugnado, ao dispor sobre a jornada da prestação de serviço municipal nas unidades escolares municipais, mergulhou no âmbito de matéria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

reservada ao Poder Executivo a quem cabe gerir o Município, consoante atribuição assentada na Constituição Estadual (Artigo 47, inciso II e XIV).

Neste sentido, precedentes deste
Colendo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 244, de 11 de setembro de 2014, que altera os §§ 2º e 3º da LC 190/2010, do Município de Suzano, dispondo sobre afastamento do servidor público por motivos de saúde. Matéria que se insere na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Vício de Iniciativa. Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, I e 4, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual, aplicáveis ao Município por força do princípio de simetria constitucional. Ausência de disposição sobre a fonte de custeio, por sua vez, viola o artigo 25 da Carta Bandeirante. Precedentes da Corte Suprema e deste C. Órgão Especial. Ação procedente” (Relator: Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/02/2015; Data de registro: 27/02/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar 444/2013, do Município de São José do Rio Preto – Ato normativo de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a flexibilização do horário de trabalho de servidores e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

funcionários públicos municipais, responsáveis legais de pessoas com deficiência" – Matéria relativa à jornada de trabalho de servidores públicos - Vício de iniciativa - Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" – Violação ao art. 24, §2º, 4, da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente (Relator: Luiz Antonio de Godoy; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 28/01/2015; Data de registro: 30/01/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Franca, Estado de São Paulo, em face do Presidente da Câmara Municipal de Franca-SP, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 5 de fevereiro de 2014, que "Dispõe sobre a redução de carga horária de servidor cuidador de portador de necessidade especial". Aduz, em síntese, que a norma impugnada apresenta inconstitucionalidade formal e viola os arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Não se olvida o nobre escopo da lei combatida, que visa a proporcionar melhores cuidados aos portadores de necessidade especial; contudo, com o devido respeito, a matéria nela tratada é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, havendo evidente vício formal de inconstitucionalidade. Precedentes. Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2º, item 4, e 144

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE” (Relator: Roberto Mac Cracken; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/07/2014; Data de registro: 12/08/2014).

“Ação direta de inconstitucionalidade Ajuizamento pelo Prefeito de Taubaté - Leis Complementares nºs. 218/10 e 297/12, repristinadas, de origem parlamentar, que disciplinam jornada semanal de trabalho de certa categoria de servidores - Matéria afeta ao regime jurídico de servidor público, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Vício configurado Violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 4 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade configurada Ação procedente” (Relator: Walter de Almeida Guilherme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/05/2014; Data de registro: 30/05/2014).

O Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, ADI 2719, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003).

O texto combatido, na forma em que apresentado, ofende o princípio da separação dos poderes, alicerce basilar do nosso sistema de organização político-administrativa, e, que, dentre outros objetivos, se revela como forma de prevenção a arbitrariedades de um poder sobre o outro – sistema de freios e contrapesos – **checks and balances**.

A saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de nº. 11.063, de 02 de março de 2015, a qual por emenda aditiva alterou a vontade originária do projeto de lei, criando encargos financeiros não previstos pelo alcaide de Sorocaba. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (Relator: Péricles Piza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 19/06/2015).

A corroborar, em caso algo assemelhado, o douto Desembargador Ademir Benedito ensina:

“No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população.

Hely Lopes Meirelles, em seu “Direito Municipal Brasileiro”, 3ª edição, pág. 440, explica que “de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição.

Este documento foi liberado nos autos em 10/12/2015 às 16:31, é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO RUI DA FONSECA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2172513-18.2015.8.26.0000 e código 214923A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.

(...).

Concretamente, verifica-se no caso em exame uma indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República, por outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno, da Adin n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal” (VOTO 34.603, j: em 17/09/2014).

Portanto, resta patente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba que foi acrescentado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Emenda 40, de 12 de fevereiro de 2015, por infringência aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Sérgio Rui
Relator